



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 24/07/2018

37 TC-003981/989/16

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luciano Cezar Scalon.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOÃ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08, que na conclusão de seu relatório (*Evento 26*), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

✓ *O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de acessibilidade em prédios públicos;*

A.2. CONTROLE INTERNO:

✓ *O responsável pelo controle interno não emitiu relatórios em 2016;*

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA:

✓ *Existência de apontamentos não regularizados pela Origem;*

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

✓ *Insuficiente planejamento orçamentário;*

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

✓ *Ocorrência de déficit financeiro;*

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

✓ *A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

✓ *Inexistência de recebimentos no exercício, revelando ineficiência do sistema de cobranças e resultando em aumento no montante da dívida;*

B.2.2 – DESPESA COM PESSOAL:

✓ *Concessão de abono, aumento de vencimentos e pagamento de horas extras a servidores, em desatendimento dos incisos I, II e V, do art. 22, da LRF;*

B.3.1 – ENSINO:

- ✓ *O Município aplicou 22,28% no Ensino, desatendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;*
- ✓ *Efetuada os ajustes da fiscalização, o Município aplicou 97,90% de todo o FUNDEB recebido;*
- ✓ *Empregou o Município 58,10% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, descumprindo o art. 60, XII, do ADCT;*

B.3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO – ENSINO:

✓ *Glosa de restos a pagar não quitados até 31/03/17 com recursos do FUNDEB e de restos a pagar não quitados até 31/01/17 com recursos próprios;*

B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

✓ *Não foram elaboradas atas de reuniões do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Alimentação Escolar, impossibilitando a comprovação da realização das reuniões e do cumprimento das atribuições competentes aos mesmos; na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;*

B.3.1.2.1 – CONDIÇÕES FÍSICAS DAS UNIDADES DE ENSINO:

✓ *Existência de banheiros não adequados para pessoas com necessidades especiais e ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; falta de acessibilidade à biblioteca da escola E.M.E.F. “Dr. Sidney Scaff”;*

B.3.2.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO – SAÚDE:

✓ *Glosa de restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/17;*

B.3.2.2 – OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



MUNICIPAL:

- ✓ Os recursos da saúde não são movimentados em contas bancárias específicas;
- ✓ Não houve aprovação da gestão de saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;

B.3.2.2.1 – QUALIDADE DA SAÚDE NO MUNICÍPIO:

- ✓ Centro de Saúde de Nipoã: ausência de escala dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde em local acessível ao público;
- ✓ Depósito de materiais desorganizado, contendo no mesmo ambiente, insumos da saúde, pneus, computadores, entre outros;
- ✓ Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de registro de ponto dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde;

B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- ✓ Não foi instituída a CIP no Município;

B.4.1.1 – REGIME ESPECIAL MENSAL:

- ✓ Descumprimento, em 2016, de acordo firmado com o TJ em 2014, em virtude do não pagamento do parcelamento firmado e da não realização de depósitos mensais de 1% da R.C.L.;
- ✓ Da contabilização: ausência de contabilização das baixas dos pagamentos efetuados pelo TJ; falha nos lançamentos contábeis efetuados na conta de depósitos de precatórios (Ativo);
- ✓ Contabilização de precatórios em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- ✓ Ausência de contabilização do Mapa de Precatórios para 201;
- ✓ Divergência entre o saldo de precatórios apurado em 31/12/16 no Balanço Patrimonial e o apurado pelo TJ;
- ✓ Insuficiente pagamento de requisitórios de baixa monta;

B.4.1.2 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF):

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;

B.5.1 – ENCARGOS:

- ✓ Existência, em 31/12/16, de guias de INSS e FGTS pendentes de recolhimento;
- ✓ Ocorrência de pagamentos efetuados em atraso, ocasionando incidência de multas e juros de mora no montante de R\$ 140.681,97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL:

✓ *Ausência de controle de abastecimento e de uso dos veículos, revelando falta de transparência e impossibilitando a avaliação da eficácia/eficiência do gasto com recurso público;*

B.5.3.2 – GASTO COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS:

✓ *Realização de gastos fracionados com mesmo produto/serviço ou características similares que, somados, ultrapassam o limite legal da licitação dispensável, configurando possível afronta ao dever de licitar, imposto pelo art. 37, XXI, da C.F. e arts. 2º e 24, II, da Lei 8666/93;*

B.6.1 – TESOURARIA:

✓ *Contabilização de pagamento de despesa com folha de pagamento (13º salário de outubro/2016) sem que a despesa estivesse, de fato, paga;*

✓ *Existência de registro, nas notas de empenho, de emissão de ordens de pagamentos através da conta caixa e conta bancária, sendo que, na conta bancária não existem as respectivas ordens e, na conta caixa, apesar de estarem registradas, não foram realizadas, conforme certificado pela Origem;*

✓ *Ausência de documentos comprobatórios das movimentações efetuadas na tesouraria nos dias 20/11 e 01/12/16;*

✓ *Registros de transferências sem identificação ao que se refere;*

✓ *Ocorrência de saldo negativo no caixa; falta de transparência, fragilidade no setor de tesouraria e afronta ao princípio da evidenciação contábil previsto no art. 90 da Lei Federal nº 4320/64;*

B.6.3 – BENS PATRIMONIAIS:

✓ *O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;*

B.8 – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

✓ *Ocorrência de quebra da ordem cronológica de pagamentos;*

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

✓ *Pregão Presencial nº 008/2016: Edital com objeto desprovido de clareza e objetividade, em desatendimento ao disposto no art. 40, I, da Lei Federal nº 8666/93;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

✓ *Quadro 03: Contrato nº 014/2016: Notas de empenho e documentos fiscais com descrição genérica, revelando falta de transparência; ausência de controle, por parte da prefeitura, sobre as quantidades de horas realizadas e sobre a frequência dos profissionais, impossibilitando a eficácia/eficiência da terceirização do serviço em comparação com a contratação através de concurso público;*

C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

✓ *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento dos resíduos;*

D.1 – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- ✓ *A Prefeitura não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão através de lei específica;*
- ✓ *Aprovação da LDO em desatendimento ao previsto no art. 35, § 2º, II, do ADCT;*
- ✓ *Realização de audiência para debater a LOA sem que a LDO estivesse aprovada, cuja principal finalidade é orientar a elaboração da LOA;*
- ✓ *As contas da Prefeitura não estão disponíveis à população;*
- ✓ *Na página eletrônica do Município não constam as peças contábeis, nem os Pareceres Prévios deste E. Tribunal;*

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL:

- ✓ *Não houve o envio, a este E. Tribunal, de informações relativas à fase III do AUDESP – Atos de Pessoal (Cadastro de Cargos/Função, Cadastro de Lotação de Agente Público e Quadro de Pessoal);*
- ✓ *Nomeações para cargos em comissão, cujas atribuições não foram definidas quando da criação dos cargos, impossibilitando a análise da existência de características de direção, chefia e assessoramento;*

D.3.2 – LIVRO PONTO:

- ✓ *Ausência de registro em livro ponto dos horários de entrada e saída dos servidores; existência de servidores que não assinam o livro ponto, demonstrando fragilidade do sistema de controle;*

D.3.3 – PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS:

- ✓ *Pagamento de horas extras de forma frequente, para diversos cargos, chegando a aproximar-se ou mesmo ultrapassar o valor dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



vencimentos; falta de transparência no pagamento das horas extras, uma vez que o controle de frequência efetuado é falho;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

✓ *A Origem não encaminhou documentos ao sistema AUDESP, resultando na aplicação de multa, conforme processo de controle de prazo (eTC-12813/989/16-7);*

E.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

✓ *Descumprimento do art. 42 da LRF;*

E.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

✓ *O Município empenhou, a partir de 7 de julho, gastos com publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9504/97;*

✓ *Os gastos liquidados de publicidade no primeiro semestre de 2016 superaram a média dos gastos no mesmo período dos três últimos exercícios;*

E.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

✓ *No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º, da Lei nº 4320/64;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 34.1 – DOE de 27/09/2017*), o responsável pela Prefeitura Municipal de Nipoã à época dos fatos não apresentou justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia (Evento 62)**.

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Desfavorável, devido, em suma, às seguintes razões: a) excessivo percentual de alterações orçamentárias; b) déficit financeiro R\$3.297.316,76; c) baixo índice de liquidez imediata; d) ordenação de despesa não autorizada; e) descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, ante insuficiente aplicação de receitas na educação f) – descumprimento do art. 60, XII, do ADCT, em razão da insuficiente aplicação de receitas na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica; g) não aplicação integral dos recursos do FUNDEB; h) não quitação de precatórios e insuficiência de pagamento de requisitórios de baixa monta; i) ausência de recolhimento de encargos ao INSS e ao FGTS; k) repasse à Câmara Municipal, a título de duodécimos, em desacordo ao limite estabelecido no artigo 29-A, §2º, inc. I, da Constituição Federal; l) despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; m) empenho de gastos com publicidade a partir de 7 de julho, desatendendo ao art. 73, inc. VI, alínea „b”, da Lei 9.504/97; n) os gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo ao art. 73, inc. VII, da Lei nº 9.504/97 e o) realização de empenho, no último mês de mandato, em montante superior a um duodécimo da despesa prevista, em afronta ao art. 59, §1º, da Lei 4.320/64.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; B.1.6; B.3.1.2; B.3.1.2.1; B.3.2.2; B.4.1.2; B.5.3.1; B.5.3.2; B.6.1; B.6.3; B.8; C.1.1; C.2.3; C.2.4; D.1; D.3.1; D.3.2; D.3.3 e D.5 (*Evento 67.1*);

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B	B+	A	B	C	C	C+	C+	4.578
2015	B	B	B+	C+	C	C	B	B	4.660
2016	C	C	B	C+	C	C+	C	C	4.720

Os dados do quadro indicam que o município registrou queda na nota geral do IEGM (B para C), além de queda em relação ao I-Educ, I-Saúde, I-Planejamento e I-Gov-Ti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOÃ.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 1,96%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	22,28%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	58,10%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	97,90%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	19,60%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,98%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município não efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais ¹ .
O Município não efetuou o pagamento do mapa de precatórios encaminhados em 2015 para pagamento no exercício de 2016 e também não quitou os requisitórios de baixa monta.

1 - Foram constatados atrasos e valores não recolhidos de INSS e FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Nipoã desatendeu os limites constitucionais de aplicação na Educação, assim como apresentou diversos problemas em suas demais obrigações constitucionais e legais.

Várias são as irregularidades que, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte de Contas, levam ao juízo de reprovação dos presentes demonstrativos, principalmente às atinentes aos setores de Educação, Encargos Sociais, Repasses ao legislativo Local e Precatórios.

Salientando que as falhas sequer foram justificadas a este Tribunal.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 ENSINO

A primeira falha que compromete as contas é a falta de aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do Ensino, em detrimento da norma prevista no artigo 212 da Constituição Federal, e do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundeb com os profissionais do Magistério descumprindo, mais uma vez, mandamento constitucional e da totalidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, em ofensa ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, no caso dos autos, já são causas suficientes para comprometer os demonstrativos.

A Carta Magna assim disciplina a matéria:

*Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco** por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*ADCT - Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à **manutenção e desenvolvimento da educação básica** e à **remuneração condigna dos***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

*XII - proporção **não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo** referido no inciso I do caput deste artigo será destinada **ao pagamento dos profissionais do magistério** da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).*

Já a Lei federal nº 11.494/07, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 21, assim regulamentou a aplicação dos recursos do fundo:

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).*

Com efeito, os cálculos elaborados pela Fiscalização, endossados pela Assessoria Técnica competente, constataram a aplicação de 22,28% dos recursos de impostos e transferências, 58,10% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais do magistério e de 97,90% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Além disso, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito C - “baixo nível de adequação”, ratificando os problemas de gestão no setor, principalmente no que se refere à:

- A Prefeitura Municipal não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar no exercício;
- Não há levantamento da demanda reprimida de vagas da rede municipal de ensino do Município;
- Não existe monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



escolar;

- Inexistência de programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos;
- Insuficiência de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- Não há controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;
- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;
- Inexistência de Conselho Municipal de Educação estruturado e atuante com a composição de membros completa e de acordo com a legislação;
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais).

O órgão instrutivo constatou ainda que várias atribuições dos Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foram cumpridas no exercício em análise, fato este que ratifica a informação prestada ao IEGM.

Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e possui papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Da mesma maneira, o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

O Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Soma-se a isso os problemas detectados nos trabalhos in loco da Fiscalização na Unidade de ensino visitada, tais como banheiros não adequados para pessoas com necessidades especiais e Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Necessário, então, que o executivo municipal reavalie os seus investimentos na área de Educação, visando à aplicação dos mínimos constitucionais e legais, e, principalmente, a qualidade dos programas e ações ofertadas para efetiva melhoria do ensino público municipal.

Nesse contexto, **determino** à Prefeitura Municipal de Nipoã a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, com especial atenção à aplicação dos mínimos constitucionais, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e à infraestrutura das Unidades de Ensino.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de **90 (noventa) dias**, informe a esta Corte as **providências adotadas** em face das irregularidades constatadas.

2.4.2 PRECATÓRIOS

Concorre para a emissão de juízo desfavorável o pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício.

Como bem demonstra a equipe técnica a Prefeitura continuou descumprindo o acordo firmado anteriormente, uma vez que não depositou os valores das parcelas referentes ao período de janeiro a abril/2016 e dos valores mensais correspondentes à 1% da Receita Corrente Líquida.

Não obstante, em maio/2016, a Origem foi notificada pelo Tribunal de Justiça, para que efetuasse o depósito dos valores em atraso, cujo cálculo efetuado pela DEPRE apurou o montante de R\$ 81.080,49, para 30/04/2016, o qual deveria ser devidamente atualizado com correção monetária e juros até a data do efetivo depósito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ratifica o fato dos depósitos não terem sido efetuados o fato da Municipalidade ser novamente notificada, em março/2017, pelo Tribunal de Justiça (Ofício EP – 1119/2017), em virtude da insuficiência do valor total depositado em 2016 (R\$ 125.231,69), conforme cálculos efetuados pela Depre.

Ademais, os problemas na contabilização dos créditos de precatórios demonstrados pela Fiscalização, caracterizam o descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Portanto, **alerto** a Municipalidade sobre a necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parcialmente a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.4.3 ENCARGOS SOCIAIS

Sobre o recolhimento parcial dos encargos sociais, já proferi votos relevando tal prática (*exemplo: Contas da Prefeitura de Pardinho - TC-001730/026/13*), e outros a condenando (*exemplo: Reexame Prefeitura de Sumaré - TC-000175/026/14*), sempre tomando o cuidado de analisar as peculiaridades de cada caso concreto e verificar o efetivo impacto nas finanças do Município.

Contudo, na Sessão de 1º/11/2017, quando apreciou o pedido de Reexame da Prefeitura de Jarinu, O Plenário desta Corte se posicionou sobre esse tema, fixando entendimento de que a adesão ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017 – no caso de dívidas com o INSS –, e pela Portaria 333/2017 do MPS – quando se trata de débitos com Regimes Próprios de Previdência –, afasta a irregularidade e a consequente emissão de parecer desfavorável.

Todavia, neste caso especificamente, verifique o município **não** celebrou parcelamento de encargos com base na Medida Provisória nº 778/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Portanto, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não o de condenar a falha como motivo de reprovação das presentes contas, juntamente com os outros itens já elucidados.

A conduta além de levar ao juízo de reprovação dos demonstrativos certamente gera mais ônus aos cofres municipais decorrente de multas e juros incidentes sobre os valores não recolhidos, além de elevar consideravelmente o endividamento do Município.

Neste cenário, **determino** ao Executivo de Nipoã que regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais, além de sanar as pendências em aberto.

2.4.4 TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

A equipe técnica demonstrou que os valores de duodécimos transferidos ao Legislativo local ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, além de não se darem regularmente, fato que também soma para emissão de parecer desfavorável das presentes contas.

Embora os valores ao final do exercício se encontrem em patamar inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA, os cálculos elaborados pela Fiscalização, ratificados pela Assessoria Técnica demonstram que os repasse atingiram o percentual de 7,36% da Receita Tributária Ampliada do exercício de 2015, superando o limite estipulado pela Carta Magna.

Diante disso, **determino** à Prefeitura Municipal de Nipoã que regularize os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo local, de modo que os mesmos sejam feitos até o dia 20 de cada mês, além de não ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal.

2.4.5 FINANÇAS

Inicialmente, merece destaque o precário planejamento orçamentário e financeiro do Executivo.

Como demonstra o órgão de instrução o resultado positivo da execução orçamentária não foi suficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro evidenciado no encerramento do exercício anterior. Este resultado negativo encontrado ao final do exercício de R\$ 3.237.591,07, mostra, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



uma situação negativa de razoável monta que corresponde a mais de 2 (dois) meses de arrecadação da receita municipal.

Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,12 para pagamento desses passivos.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento financeiro e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 34,37% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.4.7 RESTRIÇÕES ATINENTES AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se àquelas relativas às restrições do último ano de mandato do agente político.

Nesse sentido, considerando a metodologia adotada pela Corte, ficou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF, na medida em que a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos¹.

Na verdade, consoante saldo financeiro negativo ao final do exercício, há de se entender que não havia disponibilidade de valores suficientes à cobertura das obrigações contraídas no período que marca os dois últimos quadrimestres do exercício.

Lembro de que a Origem foi alertada – conforme consulta ao sistema Audesp – sobre o possível descumprimento da norma fiscal, ficando evidente a falta de ações tendentes à correção da situação ao final destacada.

A equipe técnica constatou ainda que os gastos liquidados de publicidade do 1º semestre superaram a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), e que o Executivo local A partir de 7 de julho empenhou gastos de publicidade descumprindo o art. 73, incisos VI e VII da Lei Eleitoral, o que agrava ainda mais a situação das presentes contas em relação às restrições impostas aos gestores municipais no último ano de mandato.

Por fim, o órgão instrutivo contatou que o Município não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato. Este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal², fato que não ocorreu no exercício em análise, portanto agravando as irregularidades já descritas anteriormente.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1 SAÚDE

A Municipalidade aplicou 19,60% das receitas de impostos em saúde. Similarmente ao caso da educação, no setor de saúde o Município está enquadrado no conceito C no IEGM – “baixo nível de adequação”. Analisando

¹ Iliquidez em 30/04 de R\$ 2.148.161,68 - Iliquidez em 31/12 de R\$ 2.725.531,19 = aumento da iliquidez de R\$ 577.369,51.

² Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



os dados do índice, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a saber:

- O Município não possui gestão de estoque dos insumos (Ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica;
- Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Inexistência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS.

A Fiscalização verificou, *in loco*, que ao contrario do informado ao IEGM, não houve a aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde e o Executivo local não movimenta os recursos da Saúde mediante contas bancárias próprias.

A equipe técnica ratificou, durante seus trabalhos no Município, a inexistência de registro de ponto dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde. No item C.2.3. constatou falhas nos processos de pagamentos efetuados a empresa contratada para fornecer serviço médico ambulatorial na unidade básica de saúde, como notas de empenho e notas fiscais que não especificam detalhadamente as quantidades por especialidades e o número de profissionais utilizados.

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Nipoã.

Destacando, finalmente a falta de controle de ponto, associada à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das UBS é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



falhas grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, e preferencialmente através de sistema eletrônico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5.2 DESPESAS *(gastos com combustíveis e com manutenção de veículos)*

Com relação aos gastos com combustíveis e com manutenção de veículos, diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização.

A equipe técnica constatou a precariedade dos registros e controles dos gastos com combustíveis. Constatou ainda que a Prefeitura realizou gastos fracionados com manutenção em veículos, cujo montante atingiu R\$ 398.478,40, ou seja, os valores ultrapassaram o limite legal da licitação dispensável, configurando possível afronta ao dever de licitar, imposto pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 2º e 24, II, da Lei 8666/93.

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que aprimore o controle dos gastos com combustíveis e cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

Na mesma linha, **recomendo** à Prefeitura que planeje seus dispêndios com manutenção de sua frota de maneira a se adequar ao regime da Lei Federal 8.666/93, fazendo que suas despesas sejam licitadas e gerando economia ao erário público.

2.5.3. HORAS EXTRAS

A equipe técnica apontou irregularidades no pagamento excessivo de horas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



extras a diversos servidores. Além disso, ocorreram pagamentos dentro do período vedado pela Lei Fiscal, conforme o disposto no art. 22, parágrafo único, V, da LRF em que o Município encontrava-se acima do limite prudencial.

Agrava a irregularidade as diversas falhas detectadas pelo órgão instrutivo em relação ao controle de ponto dos servidores da saúde e no livro de ponto dos demais setores da Prefeitura Municipal.

Portanto, **ALERTO** ao executivo municipal que a realização de horas extras deve ser situação atípica, não habitual, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor.

2.5.4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Os exames do órgão instrutivo – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de NIPOÃ atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Constatou-se, ainda, no item D.1, diversas outras falhas no planejamento e transparência municipal, tais como não criação do Serviço de Informação ao Cidadão e uma série de problemas na elaboração das peças orçamentárias e na respectiva participação popular.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento e **participação popular** dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a galgar melhores resultados para a sociedade.

Neste sentido, medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **recomendadas**.

Alerto, ainda, o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Saliento, inclusive, que na data de 04/07/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que a última atualização da divulgação da remuneração individualizada dos servidores foi feita em março e que não era disponibilizado endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.5.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas no D.5, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

As demais falhas tratadas nos itens *A.2 – Controle Interno*, *B.1.6 – Dívida Ativa*, *B.3.3.1 Iluminação Pública*, *B.6.1 – Tesouraria*, *B.6.3 – Bens Patrimoniais*, *B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos*, *C.1.1 – Falhas De Instrução*, *C.2.4 – Execução Dos Serviços De Saneamento Básico*, *Coleta E Disposição Final Dos Resíduos Sólidos*, *D.3.4 – Repasses De Descontos De Servidores* e *D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.5.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOÃ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Especial atenção à atuação dos Conselhos Municipais na gestão, acompanhamento e deliberação e assessoramento do setor educacional do Município (*alerta*);
- Adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, com especial atenção à aplicação dos mínimos constitucionais, ao funcionamento dos Conselhos Municipais e a à infraestrutura das Unidades de Ensino (*determinação*);
- Necessidade de planejamento e adequação orçamentária para quitação dos passivos judiciais, visto que o Supremo Tribunal Federal declarou parcialmente inconstitucional a EC 62/09 que criou o Regime Especial de pagamento de precatórios e tornou mais exíguo o prazo para pagamento do estoque de precatórios (*alerta*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
- Regularize imediatamente os recolhimentos de seus encargos sociais, além de sanar as pendências em aberto (*determinação*);
- Regularize os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo local, de modo que os mesmos sejam feitos até o dia 20 de cada mês, além de não ultrapassar o limite previsto na Constituição Federal (*determinação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento financeiro e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Nipoã (*determinação*);
- Imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- preferencialmente através de sistema eletrônico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores da Prefeitura (*determinação*);
- Aprimore o controle dos gastos com combustíveis e cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte, bem como atente aos procedimentos listados no Comunicado SDG nº 19/2010 e aos princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
 - Planeje seus dispêndios com manutenção de sua frota de maneira a se adequar ao regime da Lei Federal 8.666/93, fazendo que suas despesas sejam lícitas, gerando economia ao erário público (*recomendação*);
 - Medidas devem ser adotadas para aprimoramento das peças de planejamento, que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo (*recomendação*);
 - A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
 - Corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de acesso à informação (*determinação*);
 - Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2 – *Controle Interno*, B.1.6 – *Dívida Ativa*, B.3.3.1 *Iluminação Pública*, B.6.1 – *Tesouraria*, B.6.3 – *Bens Patrimoniais*, B.8. *Ordem Cronológica de Pagamentos*, C.1.1 – *Falhas De Instrução*, C.2.4 – *Execução Dos Serviços De Saneamento Básico*, Coleta E Disposição Final Dos Resíduos Sólidos, D.3.4 – *Repasses De Descontos De Servidores* e D.5. *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Proponho, ainda, a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Nipoã para que, **no prazo de 90 dias**, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente à gestão educacional do Município.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO